



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS CEARÁ-MIRIM

BR-406, Km 145, S/N, Planalto, Ceará-Mirim / RN, CEP 59570-000

Fone: (84) 4005-4113

PARECER Nº 1/2025 -
DIAD/DG/CM/RE/IFRN

24 de junho de 2025

PROCESSO Nº 23516.001168.2024-11

INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DO PREGÃO Nº 90001/2025 - UASG 154838

ASSUNTO: Parecer de avaliação da proposta da empresa.

1. Trata o presente documento de parecer técnico da proposta da empresa Roma Comercio Negócios Serviços e Locações de Bens Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.293/0001-27, apresentada em decorrência do pregão 90001/2025 - UASG 154838 - Contratação de serviços terceirizados de portaria, manutenção predial e auxiliar de cozinha, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

2. Para a avaliação da proposta foram observados os seguintes critérios:

a) Convenções coletivas de trabalho (CCT) utilizadas;

b) Abrangência Territorial da CCT;

c) Representação das categorias a serem contratadas na CCT;

d) Consonância entre as cláusulas financeiras da CCT e a proposta apresentada;

e) Integridade nos cálculos das Alíquotas de obrigações tributárias, trabalhistas e lucro, etc.

f) Análise da exequibilidade da proposta da empresa referente aos valores apresentados para os insumos, equipamentos de proteção individual, materiais e uniformes.

3. Diante dos pontos a serem avaliados segue resumo com aspectos identificados:

3.1. ANÁLISE DAS DIVERGENCIAS ENCONTRADAS NA PROPOSTA POR FUNÇÃO.

AUXILIAR DE COZINHA		
Critérios	Avaliação	Situação
Módulo 1	A empresa, em sua proposta, afirma que utilizou o Convenção Coletiva RN000106/2023 para elaboração da proposta. Entretanto, na planilha fez referência a CCT RN000009/2025.	A planilha com a CCT RN000009/2025 foi considerada para análise.

TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO		
Critérios	Avaliação	Situação
Módulo 1	A empresa afirma que utilizou como base a Convenção Coletiva de Trabalho RN000201/2025 para elaboração da	É necessário ressaltar a obrigatoriedade do cumprimento do piso salarial

	proposta. No entanto, o valor informado na planilha de custos foi de R\$ 2.000,00, inferior ao piso salarial previsto na referida CCT para a função.	fixado em convenção coletiva. Ainda que a empresa tenha apresentado valor inferior em sua planilha, a remuneração do trabalhador deve respeitar integralmente o valor previsto na CCT.
--	--	---

Ressalta-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e deve efetuar o pagamento com base no valor constante da proposta vencedora. Assim, a empresa será remunerada com base no valor informado em sua proposta (R\$ 2.000,00), mas terá, por força da CCT, a obrigação de pagar ao empregado o salário estipulado na convenção.

Tal situação representa risco à exequibilidade do contrato, pois pode comprometer a sustentabilidade financeira da execução, podendo gerar inadimplência trabalhista, o que afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade da contratação.

Diante disso, esta comissão entende ser necessário questionar formalmente a empresa quanto à intenção de:

1. Ajustar sua proposta ao valor previsto na convenção coletiva, ou;
2. Manter a proposta apresentada, assumindo o ônus da diferença salarial com recursos próprios e garantindo a plena execução do contrato nos termos pactuados.

3.2 ANÁLISE DAS DIVERGENCIAS ENCONTRADAS NA PROPOSTA EM TODAS AS FUNÇÕES

3.2.1 Na proposta apresentada a empresa, ou não considerou valores para o submódulo “Benefícios Mensais e Diários” (como vale-transporte, auxílio-alimentação, assistência médica, entre outros), ou considerou valores inferiores aos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente, conforme verificado, por exemplo, no cargo de Pedreiro e Líder de equipe.

A ausência ou subavaliação de benefícios obrigatórios na planilha de custos não exime a empresa do cumprimento das obrigações previstas na CCT. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da própria convenção coletiva aplicável, a empresa contratada deverá garantir integralmente o pagamento dos benefícios aos seus empregados, sob pena de infração trabalhista.

Contudo, conforme o princípio da vinculação à proposta (art. 63 da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública está restrita a reembolsar a empresa apenas pelos valores apresentados na proposta vencedora. Assim, caso a empresa tenha subestimado ou omitido custos obrigatórios, **não poderá pleitear complementações futuras**, arcando, portanto, com os custos decorrentes dessas omissões.

Essa situação pode comprometer a sustentabilidade econômica da execução contratual, e a comissão entende ser necessário que a empresa **se manifeste expressamente** sobre sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações trabalhistas, mesmo nos termos de sua proposta.

3.2.2 A empresa utilizou em sua planilha de custos a alíquota de 9% para o INSS. Para contratos que envolvam cessão de mão de obra, é obrigatória a aplicação da alíquota de 20% sobre a folha de pagamento a título de contribuição patronal ao INSS, conforme disposto no:

- Art. 18, §5-C da Lei Complementar nº 123/2006, e
- Instrução Normativa RFB nº 971/2009, arts. 112 a 118.

A incorreta aplicação da alíquota pode acarretar subavaliação dos encargos sociais e comprometer a exequibilidade da proposta. Essa comissão solicita à empresa a correção da alíquota ou a apresentação de documentação que garanta a execução da proposta.

3.2.3 A empresa considerou, em sua planilha de custos, a alíquota de 2% para o ISS, enquanto a planilha base empregou a alíquota de 5%, usualmente aplicado pelo município de Ceará-Mirim/RN.

Essa comissão entende que a aplicação de 2% sem respaldo legal configura subavaliação dos tributos incidentes, o que pode comprometer a exequibilidade contratual, uma vez que sendo a alíquota correta de 5%, a empresa arcará com um custo adicional não previsto na proposta, sem possibilidade de reequilíbrio financeiro durante a execução contratual. Isso pode gerar desequilíbrio econômico, risco de inadimplemento ou até de paralisação dos serviços.

Solicitamos que a empresa justifique a utilização da alíquota de 2% ou ajuste sua planilha.

3.2.4 É importante destacar que a execução do serviço deve estar em conformidade plena com os requisitos técnicos e operacionais definidos no Termo de Referência, respeitando as disposições da Lei 14.133/2021, garantindo a viabilidade e a qualidade exigida.

3.2.5 Destaca-se que independente do percentual dos tributos inseridos na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização de pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

3.2.6 A comissão reafirma que a empresa deverá fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e insumos em geral, conforme a periodicidade, qualidade e quantidades estabelecidas nos documentos da licitação. Ressalta-se que é de responsabilidade do fornecedor arcar com eventuais despesas adicionais, uma vez que os valores correspondentes foram informados pelo licitante na proposta da planilha de custos e formação de preços.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após análise da proposta apresentada pela empresa Roma Comércio, Negócios, Serviços e Locações de Bens Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 41.644.293/0001-27, constatou-se a existência de diversas inconsistências que podem comprometer a viabilidade da execução contratual. A Comissão ressalta o risco de inadimplemento, sobretudo diante da ausência ou subestimação de custos obrigatórios na planilha orçamentária, os quais, se não forem integralmente absorvidos pela contratada, poderão prejudicar a regular execução do objeto. Reitera-se que a Administração Pública está vinculada aos valores constantes na proposta vencedora, não sendo permitidas complementações, reajustes ou revisões posteriores, mesmo em casos de erros materiais ou falhas técnicas identificadas na formulação da proposta.

Diante do exposto, solicita-se manifestação formal e expressa da empresa quanto à sua capacidade de cumprir integralmente as obrigações assumidas, nos exatos termos da proposta apresentada.

Atenciosamente,

Equipe de Planejamento

PORTARIA Nº 285/2024 - DG/CM/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Roberto Cesar Barros Camilo, AUX EM ADMINISTRACAO**, em 24/06/2025 13:19:18.
- **Bruno Italo Franco de Oliveira, Assessor de Diretoria de Administração - FAG-IFRN - DIAD/CM**, em 24/06/2025 13:22:11.
- **Catarina de Oliveira Torres, Coordenadora de Serviços Gerais e Manutenção - FG0001 - COSGEM/CM**, em 24/06/2025 15:01:55.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 24/06/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 899286
Código de Autenticação: c386ffc62b

